



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 388.686 - SP (2017/0033220-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E OUTRO(S) - SP221336  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : THIAGO DOS SANTOS MONTEIRO (PRESO)  
**PACIENTE** : DIEGO DOS SANTOS MONTEIRO (PRESO)  
**PACIENTE** : ADERBAL ROSA DE ANDRADE (PRESO)  
**PACIENTE** : ANDRE APARECIDO GAVASSA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na relevante quantidade de droga apreendida, 476 tijolos de maconha, 485,4kg, 95 tijolos de cocaína, 99,3kg, e 06 porções de crack, 2.515,2g, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 388.686 - SP (2017/0033220-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E OUTRO(S) - SP221336  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : THIAGO DOS SANTOS MONTEIRO (PRESO)  
**PACIENTE** : DIEGO DOS SANTOS MONTEIRO (PRESO)  
**PACIENTE** : ADERBAL ROSA DE ANDRADE (PRESO)  
**PACIENTE** : ANDRE APARECIDO GAVASSA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, com a alegação de estarem ausentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, ou a aplicação de medidas alternativas à prisão.

O acórdão possui a seguinte ementa (fls. 247/254):

*Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação. Prisão preventiva. Pretendida revogação. Inadmissibilidade. Gravidade concreta da conduta. Apreensão de elevada quantidade de droga. Ordem pública que se revela ameaçada. Presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. Insuficiência das medidas cautelares alternativas. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.*

Os pacientes, THIAGO, DIEGO, ADERBAL E ANDRE, foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da prejudicialidade do *habeas corpus*, em razão da superveniência da sentença.

Na origem, na ação penal n. 00012817620168260536/SP, foi prolatada sentença e interposto recurso de apelação, que se encontra em processamento, aguardando-se, atualmente, conforme andamento processual eletrônico disponível em 19/4/2018.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.686 - SP (2017/0033220-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A sentença condenatória possui os seguintes fundamentos, quanto ao direito de recorrer em liberdade (fl. 310):

*[...]. Os acusados não poderão apelar em liberdade. De fato, permaneceram presos durante toda a instrução e, agora, com a presente condenação, mais razões ainda para permanecerem custodiados. Trata-se de crimes extremamente graves que causa inúmeros malefícios à sociedade. Ademais, se os réus aguardarem o direito de recorrer em liberdade, poderão não ser encontrados para a aplicação da presente decisão, tornando-a inócua.*

*Recomendem-se os réus na prisão em que estiverem.[...].*

O decreto prisional está assim fundamentado (fls. 190/192):

*[...].Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. **Consta que os policiais encontraram 476 tijolos de maconha, 95 tijolos de cocaína e 06 porções de "crack" com os indiciados. Indagados, os averiguados negaram que estavam no local a traficar drogas.** Em que pese as alegações da Defesa, nesta fase devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão dos indiciados. Diante dessas circunstâncias, infere-se. em princípio e sem adentrar no mérito, que a prisão em flagrante do indiciado foi legítima. IV. A Lei nº 12.403/11. que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (artigo 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão! não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP). No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se. em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e:cujo tratamento exige maior rigor. A prisão dos averiguados está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva. o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que demonstra a presença do fumus commissi delicti. Também está presente o periculum libertatis. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira. em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes-químicos. **É evidente que a grande quantidade e diversidade de entorpecente encontrada, supõe a evidenciar serem os averiguados portadores de personalidade dotada de acentuada periculosidade, além de trazer indícios de seu envolvimento no crime organizado, a afastar, em cognição sumária, o privilégio legal.** Além disso, não exercem atividade lícita comprovada, nem trouxeram prova de residência fixa, de modo que a chance de fuga é relevante. **Embora parte dos investigados serem tecnicamente primários, os averiguados foram surpreendidos com quantidade massiva de entorpecente, sem justificativa plausível para tanto, sendo certo que houve relevante investigação para amparar a prisão.** Ademais, a soltura no presente momento formaria verdadeiro incentivo; à impunidade, aumentando consideravelmente a chance de reincidência, para obtenção de lucro fácil na mercancia de entorpecente. V, Ante o exposto, considerando a gravidade em! concreto dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais desfavoráveis do averiguado, com base nos artigos 282, § 6º, e 310, II, do CPP, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante de DIEGO DA SILVA MONTEIRO, ADERBAL ROSA DE ANDRADE. ANDRÉ APARECIDO GAVASSA e de THIGO SANTOS MONTEIRO.[...].*

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamentação idônea, mantida pela sentença, explicitada na relevante quantidade de droga apreendida, 476 tijolos de maconha (485,4kg - fl. 109), 95 tijolos de cocaína (99,3kg - fl. 109) e 06 porções de crack (2.515,2g - fl. 110). Razão, portanto, apta a embasar a constrição.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

– unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0033220-0

**HC 388.686 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012817620168260536 12817620168260536 20170000036708 22423104720168260000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELMO FERNANDES MOREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E OUTROS              |
| ADVOGADO   | : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E OUTRO(S) - SP221336 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO          |
| PACIENTE   | : THIAGO DOS SANTOS MONTEIRO (PRESO)                  |
| PACIENTE   | : DIEGO DOS SANTOS MONTEIRO (PRESO)                   |
| PACIENTE   | : ADERBAL ROSA DE ANDRADE (PRESO)                     |
| PACIENTE   | : ANDRE APARECIDO GAVASSA (PRESO)                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.